

VOTO-VISTA

O Senhor Ministro Dias Toffoli:

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), com o objetivo de submeter ao controle de constitucionalidade a Lei nº 14.274/2010 do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

“Artigo 1º - Na comercialização de produtos destinados ao consumo humano ou animal, ou ainda utilizados na agricultura, é obrigatória a presença de informação visível para os consumidores a respeito de sua origem e procedência quando for constatada a presença de organismo transgênico em proporção igual ou superior ao limite de 1% (um por cento), com a seguinte classificação: ‘transgênico’.

§ 1º - Nos produtos embalados ou vendidos a granel, ou ainda ‘in natura’, nos rótulos das embalagens ou dos recipientes em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo definido pelo Ministério da Justiça (T), uma das seguintes expressões:

- I - ‘(nome do produto) transgênico’;
- II - ‘contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)’;
- III - ‘produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico’.

§ 2º - O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes.

§ 3º - A informação determinada no § 1º deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva.

Artigo 2º - Os estabelecimentos que comercializem produtos transgênicos ficam obrigados a possuir local específico para exposição destes produtos.

Parágrafo único - Os produtos transgênicos não poderão ser expostos de forma a confundir os consumidores, em relação a produtos semelhantes não-transgênicos.

Artigo 3º - Na comercialização ou transporte de produtos transgênicos, bem como dos produtos ou ingredientes deles derivados, deverá constar, em embalagem apropriada, informação aos consumidores a respeito de sua procedência e origem e quanto à presença de organismo transgênico.

Artigo 4º - Caberá ao Centro de Vigilância Sanitária, da Secretaria de Estado da Saúde, fiscalizar os estabelecimentos e empresas que comercializem os produtos transgênicos.

Artigo 5º- Caberá à Coordenadoria da Defesa Agropecuária, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, fiscalizar as empresas que comercializem sementes e produtos transgênicos, assim como o transporte dos mesmos, exigindo certificado de origem e permissão de trânsito.

Artigo 6º - Os produtores e fornecedores de sementes transgênicas devem manter, para efeito de fiscalização, pelo prazo de cinco anos, as notas fiscais ou comprovantes de compra e venda das sementes transgênicas.

Artigo 7º- Os estabelecimentos comerciais, as empresas, os produtores e os fornecedores abrangidos por esta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a seus dispositivos.

Artigo 8º - Pela infração do disposto nesta lei, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação vigente, caberá aos órgãos fiscalizadores estaduais, conforme a gravidade da infração, adotar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, até o limite de 10.000 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP;

III - apreensão do produto;

IV - suspensão da atividade;

V - cancelamento da autorização para funcionamento em âmbito estadual.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A autora argumenta que a Constituição Federal outorgou à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre “produção e consumo” (art. 24, V) e “proteção e defesa da saúde” (art. 24, XII), cabendo à União a instituição de “normas gerais (art. 24, § 1º) e aos Estados e ao Distrito Federal a competência para suplementar a norma nacional ou para disciplinar questões relativas a suas peculiaridades, podendo editar normas gerais na hipótese de omissão legislativa da União (art. 24, §§ 2º e 3º).

Aduz que vige legislação federal que disciplina o direito do consumidor de acesso à informação em alimentos e produtos destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados (OGM), em especial o art. 6º, incisos

I e III, da Lei nº 8.078/1990, o art. 40 da Lei nº 11.105/2005 e os arts. 2º e 3º do Decreto nº 4.680/2003.

Defende, em síntese, que a Lei nº 14.274/2010 do Estado de São Paulo não está circunscrita à suplementação das normas nacionais ou à regulamentação da realidade local; antes, volta-se à normatização de caráter geral, não apenas usurpando a competência da União, mas implementando “ordem jurídica [que] afeta profundamente a produção e o comércio interestadual de produtos transgênicos”.

Em sessão plenária realizada em 11/4/2019, teve início o julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, votando a e. Relatora, Ministra **Rosa Weber**, pela improcedência do pedido, por entender que a Lei nº 14.274/2010 do Estado de São Paulo decorre de legítimo exercício da competência concorrente estadual para regulamentar direito concernente a produção e consumo e para instituir normas voltadas à proteção da saúde (CF/88, art. 24, V e XII, respectivamente), não afetando diretamente relações jurídicas que extrapolam o limite territorial daquele ente federado, bem como por ir ao encontro da legislação federal, fundando regra de maior rigor relativamente ao direito à informação (CF/88, art. 5º, XIV).

O julgamento foi retomado em 19/12/2019, com a devolução de vista pelo Ministro **Alexandre de Moraes**, que divergiu da Relatora e votou pela procedência do pedido, assentando que, não obstante a louvável pretensão de estabelecer critérios mais rígidos para a comercialização de produtos transgênicos, o legislador estadual - ao **(i)** impor a inclusão de informação de procedência e origem da mercadoria no rótulo e **(ii)** instituir a obrigação de informar a presença de transgênicos em produtos cuja composição apresente “proporção igual [...] ao limite de 1% (um por cento)” desses organismos – adentrou na competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual (CF/88, art. 22, VIII).

O e. Ministro **Alexandre de Moraes** afirmou a existência de normas federais que asseguram o acesso à informação em produtos compostos por OGM (Lei nº 11.105/2005 e Decretos nºs 4.680/2003 e 5.591/2005), destacando ainda, nos debates, a criação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio).

Votaram **(i)** os Ministros **Edson Fachin**, **Ricardo Lewandowski** e **Marco Aurélio** pela improcedência da ação, acompanhando a e. Relatora, Ministra **Rosa Weber**; e **(ii)** os Ministros **Roberto Barroso**, **Luiz Fux** e **Gilmar Mendes** pela procedência da ação, acompanhando a divergência aberta pelo

Ministro **Alexandre de Moraes** . Pedi vista dos autos para melhor analisar a questão.

Feita essa breve digressão sobre a temática em discussão na presente ação, voto no sentido da parcial procedência do pedido, cuja fundamentação apresento em capítulos para melhor compreensão.

I – Da procedência parcial do pedido

Transcrevo o teor das normas da Lei nº 14.274/2010 do Estado de São Paulo que serão apreciadas no presente capítulo do voto, destacando-as na parte de interesse:

“Artigo 1º - Na comercialização de produtos destinados ao consumo humano ou animal, ou ainda utilizados na agricultura, é obrigatória a presença de **informação visível para os consumidores a respeito de sua origem e procedência** quando for constatada a **presença de organismo transgênico em proporção igual** ou superior ao limite de 1% (um por cento), com a seguinte classificação: ‘transgênico’.

§ 1º - Nos produtos embalados ou vendidos a granel, ou ainda ‘in natura’, nos rótulos das embalagens ou dos recipientes em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo definido pelo Ministério da Justiça (T), uma das seguintes expressões:

I - ‘(nome do produto) transgênico’;

II - ‘contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)’;

III - ‘produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico’.

§ 2º - O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes.

§ 3º - A informação determinada no § 1º deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva.

[...]

Artigo 3º - Na comercialização ou transporte de produtos transgênicos, bem como dos produtos ou ingredientes deles derivados, deverá constar, em embalagem apropriada, **informação aos consumidores a respeito de sua procedência e origem** e quanto à presença de organismo transgênico.

[...]

Artigo 5º- Caberá à Coordenadoria da Defesa Agropecuária, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, fiscalizar as empresas que comercializem sementes e produtos transgênicos, assim como o transporte dos mesmos, exigindo certificado de origem e permissão de trânsito.

Artigo 6º - Os produtores e fornecedores de sementes transgênicas devem manter, para efeito de fiscalização, pelo prazo de cinco anos, as notas fiscais ou comprovantes de compra e venda das sementes transgênicas.” (grifo nosso)

Em nível federal, foi editada a Lei nº 11.105/2005 com o objetivo de “[r]egulamenta[r] os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece[r] normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados”, dentre outras disciplinas.

Transcrevo os incisos do art. 225 da CF/88 acima referidos:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[]

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

[]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;”

A Lei nº 11.105/2005 assim disciplina a questão objeto da controvérsia:

“Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.” (grifo nosso)

O Decreto nº 5.591/2005 (que regulamenta a Lei nº 11.105/2005), reproduz o dispositivo legal, acrescentando que a matéria será disciplinada em decreto específico. **Vide** :

“Art. 91. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM e seus derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, na forma de decreto específico.” (grifo nosso)

O “decreto específico” retro mencionado é o Decreto nº 4.680/2003, que “[r]egulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis”.

Eis o teor da norma federal:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença **acima do limite de um por cento do produto** , o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.

§ 1º Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou in natura, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: ‘(nome do produto) transgênico’, ‘contém (nome do ingrediente ou

ingredientes) transgênico(s)' ou 'produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico'.

§ 2º O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes.

§ 3º A informação determinada no § 1º deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva.

§ 4º O percentual referido no *caput* **poderá ser reduzido** por decisão da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.

Art. 3º Os alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos deverão trazer no painel principal, em tamanho e destaque previstos no art. 2º, a seguinte expressão: '(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico' ou '(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico'.

[...]” (grifo nosso).

Pedindo todas as vênias à e. Relatora, Ministra **Rosa Weber**, e aos Ministros que a acompanharam, entendo que ao exigir o destaque no rótulo de produtos com “proporção **igual** [] ao limite de 1% (um por cento)” em sua composição por transgênicos, o legislador estadual invadiu atribuição conferida à CTNBio para reduzir o limite aceito sem que se destaque a presença de OGM nos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal, de acordo com a norma federal (art. 40 da Lei nº 11.105/2005 e §4º do art. 2º do Decreto nº 4.680/2003), editada pela União no exercício de sua competência para estabelecer “normas gerais” sobre consumo e saúde, de acordo com o art. 24, V e XII, e § 1º, da Constituição Federal.

Ao julgar a ADI nº 2818, da minha relatora, este Supremo Tribunal Federal assentou, a partir do que dispõem os parágrafos do art. 24 da Constituição Federal, que a competência legislativa dos estados nas matérias de competência concorrente tem lugar em duas situações: “(a) quando a União não o faz e, assim, o ente federado, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral (...); e (b) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao estado a respectiva suplementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais” (Tribunal Pleno, DJe de 1º/8/13).

No caso em apreço, noto que existem normas federais tratando extensivamente sobre o tema tratado na Lei nº 14.274/2010 do Estado de São Paulo, inclusive com a criação de

“instância colegiada **multidisciplinar** de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio **técnico** e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da PNB [Política Nacional de Biossegurança] de OGM e seus derivados, bem como no estabelecimento de **normas técnicas de segurança** e de pareceres técnicos referentes à autorização **para atividades que envolvam** pesquisa e **uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zootossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente**.” (art. 10, **caput**, da Lei nº 11.105/2005, grifo nosso).

Sobressai, nesse aspecto, a atuação do Estado com maior celeridade e especialização técnica na regulação de atividades sociais e econômicas relevantes para a realização de direitos elencados como fundamentais (**v.g.** ADI nº 4.874/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 1º/2/2019), o que o Ministro **Alexandre de Moraes** ressaltou nos debates ao afirmar a delegação da competência para reduzir o percentual de composição de alimentos e produtos alimentares ao CNTBio, por meio de ato normativo infralegal (Lei nº 11.105/2005, art. 2º, §4º), **verbis** :

“A lei federal fala que será estabelecido limite nacional, a partir dos estudos da Comissão Nacional de Biossegurança. A partir desses estudos, o decreto estabeleceu o limite acima de 1%. Por que a lei federal delega ao decreto, desde que haja estudo da Comissão Nacional de Biosegurança? Porque, a partir de estudos científicos, esses limites se podem alterar. Para que não fosse necessário alterar toda vez a lei, o decreto é editado, mas sempre com base nos estudos da comissão.”

Outrossim, relativamente à exigência de “informação visível para os consumidores a respeito de sua **origem e procedência**” (art. 1º, **caput**, da Lei estadual nº 14.274/2010) em rótulo de alimentos ou produtos com a presença de OGM em sua composição, **não identifique interesse regional que fundamente o exercício da competência legislativa suplementar pelo ente da federação quanto ao tema** .

Destaco, ainda, precedente do STF no sentido de que normas atinentes à rotulagem impõem “limitações ao mercado interestadual”, a revelar a competência da União ante a predominância de interesse federal. **Vide** :

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Repartição de competências. Lei 1.939, de 30 de dezembro de 2009, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informações nas embalagens dos produtos alimentícios comercializados no Estado do Rio de Janeiro. Alegação de ofensa aos artigos 22, VIII, e 24, V, da Constituição Federal. Ocorrência. Ausência de justificativa plausível que autorize restrições às embalagens de alimentos comercializados no Estado do Rio de Janeiro. Competência legislativa concorrente em direito do consumidor. Ausência. Predominância de interesse federal a evitar limitações ao mercado interestadual. Ação julgada parcialmente procedente” (ADI nº 750/RJ, Rel. Min. **Gilmar Mendes** , Plenário, DJe de 9/3/2018).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÕES EM EMBALAGENS DE BEBIDAS. COMÉRCIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. ATUAÇÃO RESIDUAL DO ESTADO-MEMBRO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 24, V, DA CF/88. ARTIGO 2º, DA LEI ESTADUAL 2089/93. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA. SIMETRIA AO MODELO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO.

1. Rótulos de bebidas. Obrigatoriedade de informações. Existência de normas federais em vigor que fixam os dados e informações que devem constar dos rótulos de bebidas fabricadas ou comercializadas no território nacional. Impossibilidade de atuação residual do Estado-membro. Afronta ao artigo 24, V, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Delegação de competência. Inobservância do artigo 84, IV, da Carta Federal. Por simetria ao modelo federal, compete apenas ao Chefe do Poder Executivo estadual a expedição de decretos e regulamentos que garantam a fiel execução das leis.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2089, de 12 de fevereiro de 1993, do Estado do Rio de Janeiro” (ADI nº 910, Rel. **Maurício Corrêa** , Pleno, DJ de 21/11/2003).

Por entender

(i) que o legislador estadual invadiu atribuição conferida à CTNBio pela legislação federal, com violação da competência da União para estabelecer normas gerais em matéria de consumo e proteção ao meio ambiente e à saúde (art. 24, V, VI e XII c/c § 1º),

(ii) que não há interesse regional que fundamente o exercício da competência legislativa suplementar pelo ente da federação relativamente à identificação de origem e procedência de produtos compostos por OGM (CF /88, art. 24, §2º) e

(iii) que a adição de requisitos no rótulo de alimentos e ingredientes alimentares compostos por OGM proposta pela Lei 14.274/2010 do Estado de São Paulo acarreta “limitações ao mercado interestadual”, com invasão de competência privativa da União prescrita no inciso VIII do art. 22 da CF /88;

bem como por estar a matéria tratada nos **arts. 1º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 14.274/2010 do Estado de São Paulo** amplamente regulada em normas federais, **julgo procedente a ação nessa parte, declarando a inconstitucionalidade dos dispositivos** da Lei estadual.

II – Da improcedência do pedido relativamente aos arts. 2º, 4º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 14.274/2010 do Estado de São Paulo

Transcrevo o teor das normas da Lei nº 14.274/2010 do Estado de São Paulo que serão apreciadas no presente capítulo do voto:

“Artigo 2º - Os estabelecimentos que comercializem produtos transgênicos ficam obrigados a possuir local específico para exposição destes produtos.

Parágrafo único - Os produtos transgênicos não poderão ser expostos de forma a confundir os consumidores, em relação a produtos semelhantes não-transgênicos.

[...]

Artigo 4º - Caberá ao Centro de Vigilância Sanitária, da Secretaria de Estado da Saúde, fiscalizar os estabelecimentos e empresas que comercializem os produtos transgênicos.

[...]

Artigo 7º- Os estabelecimentos comerciais, as empresas, os produtores e os fornecedores abrangidos por esta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a seus dispositivos.

Artigo 8º - Pela infração do disposto nesta lei, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação vigente, caberá aos órgãos fiscalizadores estaduais, conforme a gravidade da infração, adotar as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa, até o limite de 10.000 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP;
- III - apreensão do produto;
- IV - suspensão da atividade;
- V - cancelamento da autorização para funcionamento em âmbito estadual.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Os dispositivos retro mencionados estabelecem condições gerais de apresentação para venda de mercadorias cujo rótulo indique a presença de OGM em sua composição, estando seu âmbito de incidência limitado a estabelecimentos situados no Estado de São Paulo.

Nessa medida, entendo que o legislador estadual exerceu legitimamente sua competência complementar para legislar sobre produção e consumo (CF /88, art. 24, V), na linha da jurisprudência dessa Suprema Corte:

“CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. UNIÃO AUTORIZADA A EDITAR NORMAS GERAIS. ART. 13-A, II, DO ESTATUTO DO TORCEDOR. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO GERAL E ABSOLUTA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE COMPLEMENTAR DOS ESTADOS (CF, ART. 24, §§ 1º A 4º). LEI 10.524/2017 DO ESTADO DE MATO GROSSO. RAZOABILIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DE BEBIDAS NÃO DESTILADAS COM TEOR ALCOÓLICO INFERIOR A 14% EM ESTÁDIOS DE FUTEBOL, EM DIAS DE JOGO. IDÊNTICO PERMISSIVO NOS GRANDES EVENTOS MUNDIAIS – COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DA FIFA E OLIMPÍADAS. DIREITO DO CONSUMIDOR (CF, ART. 24, V). IMPROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes

federativos – União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 2. Competência concorrente para a matéria (CF, art. 24). O inciso II do art. 13-A da Lei Federal 10.671/2003 estabelece condições gerais de acesso e permanência do torcedor em recintos esportivos, entre as quais a de não portar bebidas proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência, não particularizando, entretanto, quais seriam essas bebidas. Inexistência de vedação geral e absoluta. Possibilidade de o legislador estadual, no exercício de sua competência concorrente complementar, e observadas as especificidades locais, regulamentar a matéria. 3. Respeito à razoabilidade e proporcionalidade na regulamentação estadual. Permissão somente de bebidas não destiladas com teor alcoólico inferior a 14%, igualmente autorizadas nos grandes eventos mundiais de futebol e outros esportes, inclusive na Copa do Mundo organizada pela FIFA e nas Olimpíadas. 4. A permissão veiculada pela legislação impugnada não envolve um risco social maior do que aquele decorrente da proibição, pois a ausência da comercialização de bebidas de menor teor alcoólico dentro dos estádios acaba gerando o consumo de todos os tipos de bebidas – inclusive aquelas com elevado teor alcoólico – nas imediações dos eventos esportivos. 5. A Lei Estadual 10.524/2017, ao dispor sobre a comercialização e o consumo de bebidas não destiladas com baixo teor alcoólico em estádios de futebol, traduziu normatização direcionada ao torcedor-espectador, equiparado pelo § 3º do art. 42 da Lei Federal 9.615/1998, para todos os efeitos legais, ao consumidor, sujeito de direitos definido na Lei Federal 8.078/1990. 6. Entendimento recente desta SUPREMA CORTE no sentido de conferir uma maior ênfase na competência legislativa concorrente dos Estados quando o assunto gira em torno dos direitos do consumidor. Cite-se, por exemplo: ADI 4306, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2020; ADPF 109, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 1/2/2019; ADI 5.745, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Red. p/ acórdão: Min. EDSON FACHIN, julgado em 7/2/2019; e ADI 5462, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 29/10/2018. 7. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI nº 6.193/MT, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, PLenário, DJe de 2/4/2020).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 14.364/2011 DO ESTADO DE SÃO PAULO. OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS ENTRE OS CAIXAS E O ESPAÇO RESERVADO PARA CLIENTES QUE AGUARDAM ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS E POSTOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. NORMA SUPLEMENTAR DE PROTEÇÃO

AOS CONSUMIDORES. HARMONIA COM AS NORMAS GERAIS PREVISTAS NA LEI FEDERAL 7.102/1983 – QUE DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS – E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI FEDERAL 8.078/1990). DIRETO DO CONSUMIDOR. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. As relações de consumo no âmbito bancário são reguladas à luz da competência concorrente da União e dos Estados-membros (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE 610.221-RG, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 20/8/2010, Tema 272; ARE 1.013.975-AgR-segundo, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 22/11/2017; RE 830.133-ED-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 14/11/2014; RE 254.172-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 23/9/2011; AI 709.974-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 26/11/2009; AI 747.245-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 6/8/2009; AC 1.124-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 4/8/2006; AI 491.420-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 24/3/2006; e AI 347.717-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 5/8/2005. 2. A obrigação para as agências e os postos de serviços bancários de instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento é norma suplementar de proteção aos consumidores dos serviços bancários no Estado de São Paulo, que se encontra em harmonia com as normas gerais previstas na Lei federal 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, e no Código de Defesa do Consumidor (Lei federal 8.078/1990). 3. A Lei 14.364/2011 do Estado de São Paulo instituiu obrigação para as agências e os postos de serviços bancários de instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, sob pena de multa, de forma a proporcionar “privacidade às operações financeiras”. 4. Ação direta conhecida e julgado improcedente o pedido” (ADI nº 4.633/SP, Rel. Min. **Luiz Fux** , Plenário, DJe de 8/4/2019)

Ante o exposto, voto no sentido de **julgar parcialmente procedente o pedido** , para declarar a inconstitucionalidade dos **arts. 1º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 14.274/2010 do Estado de São Paulo**.

Reconhecida a constitucionalidade dos arts. 2º, 4º, 7º, 8º e 9º da Lei estadual nº 14.274/201 , mantendo-se sua vigência para tutelar o

consumidor nas relações jurídicas estabelecidas no Estado de São Paulo concernentes à comercialização de produtos alimentares cuja presença de OGM em sua composição venha destacada no rótulo.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 02/10/20 00:00